

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/11/2025

Número: 1044909-71.2025.4.01.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 6ª Turma

Órgão julgador: Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER

Última distribuição : 18/11/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1084026-27.2025.4.01.3700

Assuntos: Dano Ambiental

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AGRAVANTE)				
ESTADO DO MARANHAO (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
448440992	18/11/2025 15:43	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo de Origem nº JF/MA-1084026-27.2025.4.01.3700-ACPCIV

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Estado do Maranhão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, com supedâneo no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência interpor o presente AGRADO DE INSTRUMENTO contra a decisão de Id 2221376298, que INDEFERIU INTEGRALMENTE o pedido de Tutela Provisória de Urgência formulado na Ação Civil Pública em epígrafe.

Ressalta-se a existência de **pedido de antecipação da tutela recursal**, a fim de evitar a consumação de dano ao ambiente, decorrente de supressão florestal de área relevante, destinada à preservação ambiental.

Requer que, após seu regular recebimento e processamento, seja julgado procedente, tendo em vista o conteúdo das razões a seguir, reformando a decisão do Juízo a quo.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MARCELO SANTOS CORREA

Procurador da República

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 1 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.61875c71.778aef36.da437f85



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COLEND A TURMA,

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA,

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do Estado do Maranhão em razão da realização de obra pública em desconformidade com a autorização expedida pela União para intervenção em área de preservação permanente, uma vez que o ato administrativo não permitia a modificação geológica da região (=modificação de bem de uso comum do povo), consistente no desmonte da falésia da praia do Olho D'água, como efetivamente foi realizado pela parte ré, com excesso em relação ao autorizado pelo Poder Público.

O cerne da demanda reside no fato de que conforme a obra avançou, verificou-se situação que não estava descrita adequadamente nos estudos ambientais, tampouco foi objeto de especificação quanto a sua natureza, sobre o que exatamente seria realizado na área, consistente na radical eliminação de falésia, área de preservação permanente, descrita como “barreira do Olho D'água”.

O MPF apontou que a intervenção desmedida, que modifica a caracterização do elemento geológico, configura uma infração à legislação de proteção ambiental e ao regime de uso dos bens públicos federais, modificando bem de uso comum do povo, em APP. O Estado do Maranhão destruiu uma formação geológica conhecida e que marcava a paisagem da praia do Olho D'água. Eliminou-a por completo, quando disse que faria apenas

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 2 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.61875c71.778aef36.da437f85



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

contenção da erosão costeira. Causou relevante dano, que está em andamento e poderá ser parcialmente contido, caso interrompido neste momento.

Diante disso, o MPF requereu a tutela de urgência para:

- 1) LIMINARMENTE, mediante a prévia oitiva do Estado do Maranhão, a suspensão imediata de qualquer atividade de intervenção, escavação, corte ou desmonte na área da falésia do Olho D'água/Araçagy (Trecho T2, onde se localiza a ruptura do tabuleiro costeiro8) e implantação da via pública adjacente nessa área, abstendo-se de qualquer intervenção no local que implique supressão ou modificação da caracterização geológica, sob pena de multa, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).
- 2) LIMINARMENTE, mediante a prévia oitiva do Estado do Maranhão, a suspensão dos efeitos da Portaria de Autorização, expedida pela União, para realização das obras, no trecho da intervenção destacada;
- 3) LIMINARMENTE, mediante a prévia oitiva do Estado do Maranhão, a suspensão dos financiamentos ou repasses federais para a realização da obra, na forma do Art. 14, III, da Lei 6.938/1981, a ser informada ao órgão gestor dos recursos, enquanto não sanado o dano.

DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A decisão agravada, indeferiu integralmente o pedido liminar, sob o argumento de inexistência dos requisitos autorizadores para deferimento da tutela de urgência.

Aduziu, em síntese, que:

a) não se pode falar em omissão ou falsa descrição de informação relevante capaz de suspender os efeitos ou mesmo determinar o cancelamento da licença ambiental concedida, porque há previsão no EIA/RIMA a necessidade de realização de terraplanagem

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Página 3 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.61875c71.778aef36.da437f85



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

com promoção de banqueteamento a fim de garantir segurança estrutural do talude da Barreira;

b) não houve violação ao disposto na Portaria SPU/MA nº 8.601, pois o juízo entendeu que a restrição contida no parágrafo único do art. 1º está relacionada com a característica do uso do bem público, que deve ser universal e gratuito e, em razão disso, não teria relação com as condições ambientais da obra;

c) "constata-se pelo EIA/RIMA o preenchimento dos requisitos necessários para reconhecer a proporcionalidade necessária para legitimar a execução da obra", justificando ainda que as alternativas locacionais teriam sido devidamente apresentadas e analisadas;

d) o EIA/RIMA prevê a adoção de medidas mitigadoras dos danos ambientais identificados e também consta a existência de Plano de Compensação Ambiental;

e) existência de periculum in mora inverso, considerando que o "acolhimento da pretensão liminar de paralisação da obra, no estágio em que se encontra, onde os taludes de cortes realizados estão totalmente descobertos, associado ao iminente início do período chuvoso nesta região, pode indiscutivelmente causar não apenas danos ao erário público, decorrentes da perda dos serviços até aqui realizados, mas também causar dano ambiental à própria Barreira, ao menos do que efetivamente restou dela, maior que aquele que se pretende evitar com a paralisação";

Assim, o juízo sintetiza as suas alegações:

Em resumo conclusivo, para indeferir o pedido de liminar considera-se os seguintes fundamentos: a) em primeiro lugar, que a obra, apesar de afetar Área de Preservação Permanente, é de utilidade pública, conforme Decreto Estadual nº 38.521, de 5 de setembro de 2023 (ID 2216493243, pág. 14), e sequer é questionada a alternativa locacional efetivamente realizada no

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.br/mpfservicos
---	--	--

Página 4 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.61875c71.778aef36.da437f85



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

EIA/RIMA, o que atrai a incidência da exceção prevista no art. 8º c/c o art. 3º, inciso VIII, “e”, ambos da Lei nº 12.651/2012; b) que a terraplanagem e estabilização do talude da Barreira do Olho D’água estão previstos no EIA/RIMA e no projeto executivo da obra; c) que não ocorreram erro ou excesso na execução da obra; d) que não houve desvio de finalidade ou ofensa à teoria dos motivos determinantes no licenciamento e/ou na autorização obtida para a execução da obra; e) finalmente, que não ocorreu qualquer alteração de característica do bem público de uso comum do povo, não tendo sido violado o parágrafo único do art. 1º da Portaria SPU/MA nº 8.601; f) que não há justa causa para a aplicação do art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997; g) que há adequada relação de proporcionalidade entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico e social emergentes da conclusão da obra, restando observado o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável; h) que foram observadas medidas mitigadoras dos impactos ambientais e que existe plano de compensação ambiental associado aos danos reconhecidamente causados pelo empreendimento, cujo cumprimento pode ser objeto de fiscalização pelos órgãos ambientais, inclusive pelo próprio Ministério Público Federal.

Tais argumentações são improcedentes, conforme se passa a explicar.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão agravada falha em reconhecer a robusta probabilidade do direito e o perigo de dano iminente e irreversível ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao desconsiderar os vícios procedimentais insanáveis no licenciamento ambiental e a manifesta descaracterização do elemento geológico, que configura uma infração à

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Página 5 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.6a875c71.778aef36.da437f85



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

legislação de proteção ambiental e ao regime de uso dos bens públicos federais, modificando bem de uso comum do povo, em APP.

Passa-se à análise individualizada de cada um dos fundamentos da decisão recorrida.

1) Da obra de terraplanagem e estabilização do talude

Para negar o pedido de antecipação de tutela, o juízo recorrido considerou que havia previsão no EIA/RIMA a necessidade de realização de terraplanagem com promoção de banquetamento a fim de garantir segurança estrutural do talude da Barreira, não sendo possível falar em vício na licença concedida.

Ocorre que tal conclusão se mostra, com a devida vênia, equivocada, pois a mera previsão da forma de realização da obra e acatamento pelo órgão ambiental (que faz parte da estrutura do ente licenciador) não afasta a conclusão de que houve uma análise equivocada quanto às condições ambientais ali afetadas.

Nunca se negou a existência do licenciamento ou a previsão de intervenção na falésia, mas o que se observou no local das obras é que houve realização de obras difere do conteúdo da documentação que embasou a concessão da licença, tornando-a desse modo viciada.

Com efeito, a intervenção na formação geológica costeira (falésia do Olho D'água/Araçagy) tinha como objetivo descrito no RIMA e no EIA como a estabilização. Assim foi descrito no EIA (pag. 39 do EIA[V.II] – fl. 590 do licenciamento ou página 54 do RIMA e fl.1157 do licenciamento):

No segundo trecho, há uma área de falésia, conhecida como “barreira do Olho D’água”, que possui vegetação de topo, caracterizada, principalmente, por palmeiras de babaçu, e um voçorocamento no final da

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Página 6 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.61875c71.778aef36.da437f85



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

mesma, no sentido praia. Além disso, essa falésia possui poucos arenitos ferruginosos na faixa da praia, os quais não protegem sua base de forma significativa e o grau de urbanização é ínfimo, não apresentando construções em seu topo.

Assim, sendo essa área caracterizada pelo Macrozoneamento Ambiental do Novo Plano Diretor de São Luís como vulnerável, devendo haver, portanto, intervenção de terraplenagem, promovendo um banquetejamento que irá garantir segurança estrutural àquela área, naturalmente, a vegetação ali presente deverá ser afetada, sendo necessário, portanto, realizar um Inventário Florestal (IF) e respectivo Plano de Compensação Ambiental (PCA) quando da oportunidade de solicitação da referida intervenção, uma vez que a Lei Estadual nº4.734/1986, proíbe a derrubada de palmeira de babaçu e dá outras providências. Ao lado da falésia, encontra-se a foz do Rio Jaguaré, que é constituído em sua margem por Mata de Galeria, constituindo assim uma Área de Preservação Permanente (APP).

Conforme documento apresentado pela SINFR, no licenciamento ambiental, descrevendo as intervenções que seriam realizadas nesse local (fl. 49 da complementação do EIA, fl. 1373 do licenciamento):

A localidade onde está situada a barreira do Olho D'água, indicada na Área 01 dos mapas a seguir, é a única fora da área prevista para implantação da plataforma da via que irá sofrer intervenção, pelo fato de que, conforme mencionado no EIA/RIMA, haverá obra de estabilização da mesma, visando dar mais segurança. Desta forma, tal área, que apresenta significativa flora, constituída, inclusive, por espécies protegidas por Lei, irá sofrer supressão e, consequentemente deverá realizar compensação

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Página 7 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.61875c71.778aef36.da437f85



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

ambiental, conforme processo de Autorização de Supressão Vegetal que será realizado na fase de Licenciamento Ambiental de Instalação.

Ou seja, a pretexto de realizar a sua estabilização, verificou-se que a formação geológica está a ser desmontada. Apurou-se que a intervenção está consistindo na supressão e desmonte maciço da falésia, caracterizando uma modificação de elemento geológico que excede o escopo da estabilização prevista e das condições impostas pela SPU para a utilização da área de domínio da União.

A falésia do Olho D'água/Araçagy, como feição geomorfológica costeira, está protegida pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal). Com efeito, o Art. 3º, IV, da Lei nº 12.651/2012 define Área de Preservação Permanente (APP) como a "área protegida... com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade..."

Por sua vez, o Art. 4º, V e VIII, da referida lei classifica como APP:

1. Encostas ou partes destas com declividade superior a 45º
2. Bordas de tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100 (cem) metros.

O RIMA do empreendimento identifica a área de estudo como constituída por Tabuleiros dissecados. As falésias são justamente a manifestação geomorfológica da ruptura do relevo dessas bordas costeiras. A função ambiental intrínseca dessas formações é garantir a estabilidade geológica (Art. 3º, IV, Lei 12.651/2012), função que o empreendimento reconhece como crítica, ao apontar riscos geológico-geotécnicos de média e alta magnitude na ADA. Mas, a solução que está a ser adotada é a supressão da formação.

Dessa forma, a falésia é uma APP e qualquer intervenção, mesmo para fins de infraestrutura de utilidade pública, deve ser a estritamente necessária, minimizando a

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Página 8 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.61875c71.778aef36.da437f85



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

supressão e priorizando a estabilidade, o que não ocorre quando há o desmonte maciço em vez da estabilização ou mesmo o terraceamento planejado.

Em resumo, havia previsão de obras de estabilização (e por isso o juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada), mas o que se questiona aqui não é a previsão documental, mas sim que uma obra de estabilização (que como o próprio nome diz, deveria servir tão somente para dar maior segurança estrutural), acabou por destruir quase que completamente uma formação geológica caracterizada como APP.

Logo, resta evidente que, diversamente da conclusão do juízo, houve manifesto excesso na execução da obra, com possibilidade de supressão total de área especialmente protegida, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.651/2012.

2) Do desvio de finalidade

Aduz o juízo a quo que não ocorreram erro ou excesso na execução da obra e que não houve desvio de finalidade ou ofensa à teoria dos motivos determinantes no licenciamento e/ou na autorização obtida para a execução da obra.

A matéria aqui analisada é complementar ao tópico anterior, cabendo reforçar que, nos termos, já descritos houve previsão de uma obra de estabilização, mas que acabou por descaracterizar complementemente uma estrutura considerada de preservação permanente.

O EIA/RIMA, ao prever medidas de drenagem e estabilização (como valetas no pé dos taludes), estabeleceu um limite para a intervenção. A execução de um desmonte maciço que suprime a feição geológica, em vez de apenas promover o terraceamento (banqueteamento) para estabilização, constitui efetivo desvio de finalidade, pois a autorização para uso da área acabou resultando em um desmonte excessivo e não previsto, em desacordo com as condições impostas.

A mudança radical do elemento geológico difere fundamentalmente do que foi objeto de análise e mitigação nos estudos. O EIA/RIMA detalha a geologia e a suscetibilidade

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Página 9 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.61875c71.778aef36.da437f85



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

a processos erosivos e inundações, o que exige aderência estrita às técnicas de terraplenagem/estabilização aprovadas para a área.

O parecer técnico PARECER TÉCNICO N° 472/2024, que aprovou a obra, contido no licenciamento ambiental (pág . 1408) menciona que um dos principais aspectos questionados em audiência pública foi sobre estabilidade da barreira/falésia da Praia do Meio, sem que tenha consignado qualquer explicação sobre tal aspecto (fl. 1416 do licenciamento). Consta na ata de audiência pública: “Em seguida fez uso da palavra o Senhor Leonardo Soares, professor de oceanografia da UFMA, que fez contribuições com relação a gestão pública da orla e sobre as falésias do Olho d’água.” (fl. 1327), mas não consta resposta ao questionamento em audiência pública (fl. 1319/1329) ou no parecer técnico subsequente.

Além disso, importante consignar que ainda que a obra seja considerada de utilidade pública, para fins de viabilizar a expedição de autorização para sua supressão, essa medida não foi prevista para a falésia especificamente no EIA/RIMA, que serviu de base para a aprovação, limitando-se a referir a necessidade de expedição do ato administrativo para resguardar a vegetação a ser suprimida e sua compensação, mas não a modificação geológica da região. Logo, cuida-se de elemento adicionado à execução da obra, mas não diretamente submetido ao licenciamento ambiental, com as características verificadas.

Autorizar a supressão florestal em APP não significa autorizar a modificação da formação geológica e do acidente topográfico, alterando a característica do bem de uso comum do povo, protegido pela Lei 12. 651/2012, mas eliminado pelo Estado, especialmente se esta medida não era prevista no EIA e nas fases de discussão pública do projeto.

A intervenção desmedida, que modifica a caracterização do elemento geológico, configura uma infração à legislação de proteção ambiental e ao regime de uso dos bens públicos federais, modificando bem de uso comum do povo, em APP. O Estado do Maranhão destruiu uma formação geológica conhecida e que marcava a paisagem da praia do Olho D’água. Eliminou-a por completo, quando disse que faria apenas contenção da erosão costeira. Causou relevante dano, que está em andamento e poderá ser parcialmente contido, caso interrompido neste momento.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 10 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.61875c71.778aef36.da437f85



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

A Constituição Federal, além de estabelecer o dever de proteção do ambiente ao Estado (Art. 225, caput, da CF/1988), também informou que a zona costeira, local onde ocorre o dano em questão, é patrimônio nacional, de forma a expressar a relevância que transcende aos entes federados.

Para essa proteção, foi editada a Lei 7.661/1988, que reconhece a necessidade do gerenciamento costeiro e indica cautelas adicionais para o licenciamento de obras e atividades, nesse espaço de interação entre a terra e o mar, de forma a exigir que modificações das características naturais, como acontece aqui, tenham cautela e sancionamento reforçados (arts. 6º e 7º).

Assim, era essencial a observância correta dos termos do licenciamento ambiental, quanto às técnicas que seriam empregadas na realização da obra e afetação de espaços protegidos na Zona Costeira. Se houve execução de técnica diversa daquela licenciada, prejudicada está a higidez da licença e a fiabilidade das demais autorizações expedidas, como foi o caso da Portaria Autorizadora da SPU para a obra. O licenciamento ambiental não previu o desmonte da falésia, como aconteceu.

As informações contidas no EIA foram assumidas pela autoridade administrativa e como motivos para afirmar a viabilidade ambiental do empreendimento. Nesse sentido, a resolução CONAMA nº 237/1997, afirma que “a omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença” é uma das circunstâncias que pode levar à modificação das condicionantes do licenciamento ambiental, ou ainda, importar na suspensão ou cancelamento da licença (art. 19 da resolução).

Se houver dissonância ou incongruência entre os motivos e a licença ambiental e as autorizações expedidas, tornam-se elas inválidas, no todo ou em parte, pois “a matéria de fato, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente.” Incide aqui, ainda, a chamada teoria dos motivos determinantes – a existência ou subsistência dos motivos que levaram à prática do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, são essenciais para se aferir a sua higidez, em conformidade com a ordem jurídica.

Mas, no caso concreto, verifica-se que o Estado do Maranhão procedeu com

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Página 11 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.61875c71.778aef36.da437f85



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

excesso em relação ao que lhe fora autorizado pela SPU, com base nas licenças obtidas pela SEMA, de forma que promoveu efetivamente o desmonte da formação geológica e alterou as características de bem de uso comum do povo, violando cláusula limitativa da atividade.

Por sua vez, o desvio de finalidade se encontra configurado à medida que o agente se vale de um ato administrativo (= autorização da SPU) inserido em sua esfera de competência para alcançar finalidade diversa daquela estipulada.

Desse modo, ao exceder-se aos termos da autorização da SPU – realizando a modificação da natureza dos bens de uso comum do povo – o Estado do Maranhão agiu ilicitamente, com relevante prejuízo ao ambiente.

A autorização expedida pela União, como elemento adicional ao licenciamento ambiental, restou violada, com o desrespeito à cláusula expressa de proibição da alteração da natureza dos bens de uso comum do povo, mediante o emprego de técnica que alterou substancialmente a função ecológica e paisagística da fálésia.

3) Do descumprimento de condicionante autorizativa imposta pela SPU

O juízo recorrido ainda entendeu, em síntese, que a restrição contida no parágrafo único do art. 1º está relacionada com a característica do uso do bem público, que deve ser universal e gratuito e, em razão disso, não teria relação com as condições ambientais da obra. Daí, concluiu que não houve desvio de finalidade ou ofensa à teoria dos motivos determinantes no licenciamento e/ou na autorização obtida para a execução da obra e nem ocorreu qualquer alteração de característica do bem público de uso comum do povo.

Embora relacionado ao tópico anterior, é importante tratar essa alegação de forma específica, pois há aqui uma interpretação equivocada da situação e do ato normativo sob análise, conforme se passa a esclarecer.

Por meio da PORTARIA MGI-SPU-MA-SEDEP/MGI Nº 8601, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024, a SPU proibiu a realização da obra pretendida, tendo o art. 1º, §

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Página 12 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.61875c71.778aef36.da437f85



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

único da portaria previsto expressamente que "As obras não deverão alterar as características das áreas de Bem de Uso Comum do Povo".

Pelo entendimento apresentado na decisão recorrida, basta que se mantenha o acesso universal e gratuito para que seja obedecido o teor da portaria, entretanto, essa é uma interpretação que não se coaduna com as características daquela área. Ao prevalecer esse entendimento, seria possível simplesmente destruir toda uma APP desde que a área, independente de suas características naturais, fosse mantida como pública.

Ora, o texto normativo fala expressamente em manutenção das características da área e isso tem especial relevância quando se fala em uma Área de Preservação Permanente, pois visa garantir condições mínimas de manutenção daquele espaço especialmente protegido. Repita-se: manter as características de uma APP não pode em nenhum esforço interpretativo significar que poderá ser suprimida esse condição ambiental objeto de maior proteção.

Ou seja, a SPU autorizou a obra na área de domínio da União, mas o desmonte da falésia representa uma alteração substancial das características do bem de uso comum do povo (Art. 20, VII, CF/88), extrapolando o propósito de requalificação e estabilização dos taludes.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL/CONCESSÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO

Existe a necessidade de antecipação de tutela, para preservar parcela substancial do resultado útil da demanda ambiental. Para concessão do efeito pleiteado é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995 (...) Parágrafo único: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Página 13 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.61875c71.778aef36.da437f85



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso concreto, as obras de supressão da falésia estão em andamento e podem ser coartadas, de forma a limitar a prejudicialidade dos seus efeitos, com a correção na fonte das intervenções. A urgência da medida justifica-se pela iminente continuidade da destruição de um bem ambiental insubstituível, inclusive a perda da paisagem.

A probabilidade do direito foi pormenorizadamente descritas nos tópicos acima, restando evidente a ilegalidade da intervenção de desmonte/supressão.

Há ainda manifesta situação de dano irreparável a se consumir em breve, pois o desmonte de uma falésia, sendo um elemento geológico de interesse científico (Formação Itapecuru) e paisagístico, gera uma lesão de natureza irreversível. A continuidade do desmonte e supressão da formação pode agravar a instabilidade costeira e a erosão.

Quanto a este aspecto, ainda é importante destacar que diante das inúmeras ilegalidades apontadas do possível destruição da falésia, não há que se falar na existência de periculum in mora inverso ou de qualquer sopesamento entre os danos ambientais e eventuais prejuízos ao ente público, pois todos esses casos pressupõe que está se tratando de uma atividade lícita e naturalmente poluidora e, no presente caso, avalia-se a possibilidade de total supressão ambiental de área considerada de preservação permanente.

Desse modo, entende-se que a apreciação da tutela antecipada em sede recursal é medida indispensável à proteção do ambiente ante o risco de dano considerável e de impossível reparação.

DO PEDIDO

ISSO POSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento para que seja reformada a decisão agravada (Id

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Página 14 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.61875c71.778aef36.da437f85



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-22291/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

2221376298) para DEFERIR integralmente a Tutela Provisória de Urgência, a fim de determinar:

a) a suspensão imediata de qualquer atividade de intervenção, escavação, corte ou desmonte na área da falésia do Olho D'água/Araçagy (Trecho T2, onde se localiza a ruptura do tabuleiro costeiro⁸) e implantação da via pública adjacente nessa área, abstendo-se de qualquer intervenção no local que implique supressão ou modificação da caracterização geológica, sob pena de multa, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais);

b) a suspensão dos efeitos da Portaria de Autorização, expedida pela União, para realização das obras, no trecho da intervenção destacada;

c) a suspensão dos financiamentos ou repasses federais para a realização da obra, na forma do Art. 14, III, da Lei 6.938/1981, a ser informada ao órgão gestor dos recursos, enquanto não sanado o dano.

Solicita-se a concessão de efeito suspensivo para determinação imediata das medidas aqui indicadas.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MARCELO SANTOS CORREA

Procurador da República

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Página 15 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 17/11/2025 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4dd7a76.61875c71.778aef36.da437f85

